



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**REPRESENTAÇÃO Nº 01, DE 2015**

**Representantes:** Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e Rede Sustentabilidade

**Representado:** Deputado Eduardo Cunha

**Relator:** Deputado Marcos Rogério

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo disciplinar instaurado por força de representação formulada perante este Conselho de Ética pelos Partidos PSOL e REDE, com suporte no artigo 4º, incisos I e V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Autuada como Representação nº 01, de 2015, tem em sua peça a seguinte fundamentação fática:

- a) as condutas imputadas ao representado na denúncia proposta pelo Ministério Público Federal perante o STF pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- b) a prática de falso testemunho, em virtude de o representando, perante a CPI da Petrobrás, ter afirmado não possuir contas no exterior, o que teria sido contrariado por documentos encaminhados pelo Poder Judiciário Suíço ao Brasil;

Como se recordam os nobres pares, somente na oitava sessão foi votada a admissibilidade da representação, tendo em vista a substituição do relator anterior, afastado em virtude de provimento monocrático de recurso apresentado à Presidência da Casa.

**RECEBI**  
Em 02 / 10 / 16 às 11 h — min  
Armano  
Nome 4.245  
Ponto nº

Na ocasião, o Plenário deste Conselho decidiu que não caberia novo pedido de vista, considerados os precedentes criados pela própria Presidência da Câmara dos Deputados em questões de ordem, e diante da similitude entre o voto proferido pelo relator anterior e o atual, peça que foi considerada como complementação de voto.

Não obstante, em virtude de novo provimento monocrático de recurso pela Presidência da Casa - sim, porque, no caso, cuida-se de uma decisão do Vice-Presidente no exercício da Presidência - a deliberação realizada no dia 15 de dezembro pela abertura do processo disciplinar foi considerada nula.

Registre-se, por oportuno, que apesar de a decisão da Presidência ser datada do dia 22 de dezembro, apenas no dia 2 de fevereiro houve comunicação ao Conselho de Ética.

Outro fato novo surgido no processo foi que, também no dia 2 de fevereiro, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e a Deputada Clarissa Garotinho requereram fossem incorporados à representação já formulada a investigação de novos fatos atribuídos a Eduardo Cunha, a saber:

- c) a prática de falso testemunho porque perante a CPI da Petrobrás o representado afirmara nunca ter encontrado com Fernando Baiano nem na sua residência nem no seu escritório, o que foi contestado em declarações prestadas por Fernando Baiano ao Ministério Público Federal, que chegou a dar detalhes da residência do representado;
- d) a prática de falso testemunho e de ofensa ao artigo 18, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar porque, embora tenha dito à CPI da Petrobrás não ter contas no exterior, surgiram indícios acerca da existência de cinco novas contas em diferentes países de titularidade do representado, das quais três teriam sido abertas na Suíça, uma nos Estados Unidos e uma em Israel.



No momento em que apresentados estes novos fatos ao Conselho de Ética, ainda não havia se iniciado a instrução probatória, pois ainda se encontrava em curso o prazo para apresentação da defesa.

A par deste novo quadro, volta o processo para deliberação deste Conselho de Ética quanto ao procedimento a ser adotado para a continuidade do regular processamento da representação.

É o sucinto relatório que apresento, devolvendo a palavra do MD. Presidente para que faculte a palavra ao ilustre advogado de defesa para, querendo, apresente sustentação oral acerca do presente incidente, retornando-me para apresentação de VOTO.

## II – VOTO

Em respeito à manifestação do advogado, a quem cabe questionar toda a matéria de defesa no seu sagrado papel, esclareço que não há previsão regimental de defesa formal na fase de admissibilidade. É de hermenêutica simples compreender que o citado artigo 13, II, trata de fase posterior a admissibilidade e, ainda assim, diz respeito ao rito processual de representação e imputação de suspensão de prerrogativas. Basta observar o texto, claro, objetivo, do inciso II, artigo 13:

Artigo 13 ...

II – o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que **apresente sua defesa no prazo de 10 dias úteis e providenciando as diligências** que entender necessárias no prazo de 15 dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

Para o caso dos autos, no tocante aos procedimentos defesa e instrução, a regra está no artigo 14.

Artigo 14



§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

II – se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o **prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas**, em número máximo de oito;

Ademais, além de não ter previsão regimental a defesa formal prévia, não cabe dar por prejudicado atos não decisórios. É, inclusive, a prática no processo penal. Cito precedentes. Resp 1453601/14.

Portanto, afasto a preliminar por ausência de amparo regimental e ausência de prejuízo à ampla defesa, em aproveitamento aos atos não decisórios praticados.

#### **A) Preliminar de ilegitimidade ativa**

Assiste razão a defesa.

Conforme o artigo 14 do Código de Ética, a instauração de processo disciplinar no Conselho de Ética depende de provocação da Mesa da Câmara dos Deputados ou de Partido Político com representação no Congresso Nacional. Por outro lado, nos termos do artigo 9º, § 1º, do mesmo Diploma, qualquer cidadão é parte legítima para representar contra parlamentar, mas esta representação deve ser feita perante a Mesa da Câmara, e não perante o Conselho de Ética.

Tendo isto em vista, apesar da nobre intenção da Deputada Clarissa Garotinha de contribuir com a apuração dos fatos, ela não tem legitimidade ativa para representar diretamente perante este Conselho. Ademais, uma vez apresentada a representação, somente tem legitimidade para aditá-la o próprio representante, no caso a REDE ou o PSOL.



O quadro muda durante a instrução probatória quando, conforme o artigo 13 do Regulamento do Conselho de Ética, *“a Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução”*.

Desse modo, ausente a legitimidade ativa para apresentação de documentos por parlamentar nesta fase processual, acolho a preliminar.

## **B) Preliminar referente ao aditamento à Representação Inicial**

No processo disciplinar, o Conselho de Ética está vinculado aos fatos imputados contra o representado na representação, que é a peça inicial, competindo-lhe conferir a consequência jurídica prevista no respectivo Código. Sendo assim, o representado jamais pode ser condenado pela prática de fato não contido na representação, sem que antes se proceda a correção das imputações efetuadas durante o processo disciplinar.

Sendo o que delimita todo o processo é o que está contido na peça vestibular, que é a representação, a busca de provas, por exemplo, será feita dentro de arco de imputações trazidos na inicial. Sendo assim, havendo a formulação de novas acusações, deve-se verificar se cabível, pela oportunidade, e como ser processada, notadamente porque não se pode perder de vista a necessidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, que, por força constitucional, são aplicados a todos e quaisquer processos de natureza litigiosa.

Os representantes alegam que as novas condutas imputadas ao representado tem o condão de produzir a mesma consequência jurídica daquelas já arroladas na representação inicial, que são, a prática em tese de falso testemunho e de violação ao artigo 18, inciso I, do Código de Ética. Mesmo assim, não pode este Conselho deixar de realizar o respectivo exame prévio a respeito destes fatos novos.

Digo exame prévio porque o processo ainda não está em sua fase de instrução, como sabemos.

Mais que um princípio comezinho do processo brasileiro, é regra processual basilar desde os tempos da antiguidade, nos grandes tribunais gregos e



romanos, por exemplo, que não se pode inovar nas imputações no curso do feito sem que se assegure ao acusado o direito de apresentar defesa proporcional. É o que chamamos de paridade de armas.

Assim, se o representante volta ao processo com novas imputações, dois caminhos possíveis se avizinham: o primeiro, rejeitá-las, se intempestivas, por força de preclusão; o segundo, acolhe-las mediante correspondente oportunidade de defesa ao representado.

Esse cuidado é básico para que não incorra este Conselho na prática de ato nulo, que macule o processo.

No caso, tenho que cabível o acolhimento das novas imputações como aditamento à representação, visto que não se havia inaugurado, ainda, a fase de instrução processual.

Não há, portanto, motivo para repelir o requerimento do representante de novo carreamento de documentos ao feito, eis que será possível assegurar ao representado amplo exame dos tais, com sua manifestação livre tanto na fase de admissibilidade, quanto no curso da instrução processual.

Sobre a imposição da norma específica para o exercício da ampla defesa do representado em todas as fases do processo, é letra do Código de Ética inserta no § 5º do seu art. 13, que passo a ler:

*Art. 9.*

*(...)*

*§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de **todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.***

Se os fatos novos tivessem surgido durante a instrução probatória, a solução processual seria distinta. Porém, ocorrida a imputação de novas condutas antes do término do prazo para a apresentação da defesa preliminar, revela-se correto, até



mesmo para evitar futuras alegações de nulidade, o exame prévio deste Conselho também sobre elas.

Ademais, toda essa fundamentação, a meu ver, não se mostra necessária diante do quadro processual ora vivido, que é justamente a repetição do exame preliminar. Assim, se o feito voltar à estaca zero, com reabertura para análise da admissibilidade ou não, dúvida não há de que a representação pode ser aditada e seu aditamento ser inteiramente considerado como parte da peça inicial, a ser julgada apta ou não durante a presente sessão.

Afasto também está preliminar.

### **C) Da Decisão proferida pela Presidência da Câmara que implicou a anulação da deliberação ocorrida em 15 de dezembro.**

Não poderia este Relator deixar de manifestar seu inconformismo com a decisão proferida pela Presidência da Casa no dia 22 de dezembro.

No dia 2 de fevereiro, primeiro dia do ano legislativo, o Conselho de Ética foi surpreendido com a decisão prolatada pelo Deputado Waldir Maranhão, Primeiro Vice-Presidente, tornando insubsistente a deliberação ocorrida no último dia 15 de dezembro, quando foi aprovado o parecer pela admissibilidade da Representação nº 1, de 2015.

O ato, *datavênia*, é inusitado e, ao meu ver, não está revestido de legalidade e acerto regimental. Não vou me delongar nesse ponto, porque aqui não se cuida examinar a citada decisão, mas é preciso registrar que não havia cabimento sequer para o recurso apresentado junto à Presidência.

Primeiro, por lhe faltar pré-requisito essencial. Basta verificar o que dispõem o regimento interno no artigo 57, XXI e o regulamento do código no artigo 19. Ambos condicionam o conhecimento do recurso pelo presidente da Câmara dos Deputados a decisão conclusiva em sede de questão de ordem ou reclamação formal por parte do presidente do colegiado de ética ou comissão.



Não obstante, no caso que relato a Vossas Excelências, o Deputado Waldir Maranhão deu provimento a um recurso usando como fundamento o indeferimento de uma suposta questão de ordem formulada pelo Deputado Carlos Marum, a qual, na verdade, nunca existiu.

Reitero. É preciso ficar claro que nunca houve questão de ordem formulada pelo Deputado Carlos Marum, nem nunca houve decisão da Presidência deste Conselho a respeito de eventual direito à vista na complementação de voto elaborada por este relator. Sem decisão em questão de ordem ou reclamação formal não cabe recurso.

O recurso decidido pela Presidência da Câmara para anular a deliberação ocorrida no último dia 15 de dezembro, portanto, tomou como base um fato que nunca existiu, conforme se observa da leitura das notas taquigráficas daquela reunião.

O que se está dizendo é que o recurso formulado à Presidência da Câmara não preencheu o requisito básico e fundamental de admissibilidade.

A segunda razão porque tenho como nula a decisão, é que nesses casos específicos sequer cabe recurso à Presidência da Câmara, ainda que formulada questão de ordem ou reclamação previamente.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece que, em havendo decisão do referido colegiado, o recurso cabível é à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e não ao Presidente da Câmara.

Ademais, o artigo 20 do regulamento do Código de Ética é claro no sentido de que cabe a CCJC manifestar-se sobre eventuais nulidades processuais ocorridas durante o processo. Eis o que diz o artigo precitado:

*Art. 20. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá **recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição Justiça e de Redação.***

Friso, por oportuno, que se toda decisão tomada pelo colegiado do Conselho de Ética puder ser anulada monocraticamente pela Presidência da Casa, algo que não encontra precedente em nenhum outro processo disciplinar que já teve curso



perante este órgão, a independência e autonomia do Conselho de Ética estarão inegavelmente comprometidas.

Não é este, contudo, o meio adequado para questionar tal decisão, pelo que prossigo no exame da admissibilidade da representação epigrafada.

#### D) Da admissibilidade

Dada a natureza atípica da quadra processual ora vivida no curso da presente representação, tenho como oportuno, e por cautela, repetir aqui considerações gerais a respeito do processo disciplinar em curso.

Reitero minha posição no sentido de que no processo disciplinar, como ocorre no processo penal, a rejeição preliminar da representação somente é possível a par de segura ausência de justa causa. Não havendo inequívoca ausência das condições de prosseguimento da representação, a dúvida se resolve em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate*.

O juízo de admissibilidade no Conselho de Ética assemelha-se ao recebimento da denúncia ou queixa no juízo penal. É uma etapa em que se analisam as condições exigidas pela lei e pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar para o exercício da Representação. Tal qual no processo penal, são analisadas as condições, os pressupostos processuais e demais requisitos legais exigidos. O Conselho apenas verifica se a Representação está apta a prosseguir e **essa é a razão pela qual o Código de Ética e Decoro Parlamentar confere o prazo para manifestação da defesa apenas após o seu recebimento,** não se podendo falar, portanto, em violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Não se trata, como já ressaltado no voto anteriormente proferido, de provar a existência irrefutável dos fatos imputados, visto que esta será tarefa da instrução probatória. Não se trata de cognição exauriente, impossível e incabível nesta fase, eis que somente a instrução probatória, com garantia do contraditório e da ampla defesa, poderá permitir sejam examinados os fatos com profundidade cognitiva capaz de assegurar ocorrente ou não a prática imputada ao representado.



No caso em apreço, reitero a minha posição sobre as condutas imputadas na peça inicial, somente rememorando que:

A imputação diz respeito à **prestação de informações tida como falsas por ocasião da oitiva do representado pela CPI da Petrobrás**. Como provas da suposta infração, o Representante apresenta ofício encaminhado pelo Procurador-Geral da República em resposta a requerimento formulado por vários deputados desta Casa, com suporte na Lei de Acesso à Informação.

No ponto, as respostas apresentadas pelo PGR são no sentido de que Eduardo Cunha e respectivos familiares têm contas na Suíça, as quais foram bloqueadas por autoridades daquele país. Por sua vez, a informação é de que as contas foram bloqueadas em virtude de investigações que vêm sendo realizadas pelo Ministério Público Suíço pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Os fatos novos trazidos pelo representante também dizem respeito à prática de falso testemunho e de ofensa ao artigo 18, inciso I do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A primeira imputação trazida no aditamento trata da afirmativa do Representado perante a CPI da Petrobrás, sob juramento, de jamais ter se encontrado com Fernando Baiano nem na sua residência nem no seu escritório, no Rio de Janeiro, o que foi contestado em declarações prestadas por Fernando Baiano ao Ministério Público Federal, que chegou a dar detalhes da residência do representado. Como prova do fato, trouxe o Representante o termo de declarações, cujo conteúdo, em princípio, revela que o depoente conhecia a casa de Eduardo Cunha.

A segunda imputação apresentada no aditamento refere-se à existência de cinco novas contas bancárias no exterior, as quais supostamente teriam sido usadas pelo Representado para o recebimento de propina, estas pagas por Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior a fim de obter a liberação de verbas do FGTS para a execução do projeto do Porto Maravilha. Como prova, o representante apresenta trechos das declarações prestadas pelos depoentes, cujo inteiro teor somente será possível conhecer durante a instrução probatória.

Em um exame formal, não há como desprezar sumariamente o novo conjunto de provas carreadas ao feito, especialmente por se fundarem em investigações realizadas pelo Ministério Público Federal. Não resta dúvida, portanto, que somente a



instrução do feito poderá possibilitar ao representado formular defesa capaz de afastar as imputações que lhe são feitas. Ou seja: não há como, em juízo preliminar, retirar a força indiciária das provas trazidas pelo representante.

Como já destaquei anteriormente, é também evidente que somente a instrução será capaz de permitir a este Colegiado concluir pela procedência ou não da representação, e pelo eventual nível de gravidade das condutas imputadas.

#### **E) Dos debates ocorridos durante a discussão do parecer**

Durante a discussão deste parecer, mediante apelo do deputado Paulo Azi do DEM da Bahia – notas taquigráficas - este relator acolheu pedido voltado a suprimir a imputação de recebimento de vantagens indevidas, incerta no artigo 4º, inciso II do Código de Ética, consignando não haver prejuízo a apuração posterior mediante novas provocações no curso da instrução probatória.

#### **F) Dispositivo**

**ANTE O EXPOSTO**, encaminho a este Conselho VOTO com as conclusões finais que assim detalho:

- 1) Quanto ao pedido da deputada Clarissa Garotinho, deixo de acolher, nesta fase, posto não possuir legitimidade ativa para inovar na exordial acusatória;
- 2) Acolho pedido de supressão da imputação de recebimento de vantagens indevidas, incerta no artigo 4º, inciso II do Código de Ética, formulada pelo deputado Paulo Azi, durante apreciação do voto, sem prejuízo de que os fatos sejam apurados mediante novas provocações no curso da instrução.
- 3) No mais, VOTO pela ADMISSIBILIDADE da representação, considerando apta tanto a peça inicial como a juntada de novas



imputações, as quais acolho como ADITAMENTO à inicial e as considero como integrantes desta para todos os fins.

E que assim decidindo, este Conselho, por sua Presidência, determine o regular processamento da representação, notificando-se o representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho de Ética, em 02 de março de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Relator Marcos Rogério  
Deputado Federal (PDT/RO)